



PROCESSO Nº	60.71-2/2022
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA AMAZÔNIA
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO EM DESFAVOR DO JULGAMENTO SINGULAR N.º 1.118/ILC/2021 – PROCESSO N.º 30.071-3/2019
REQUERENTE	MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA – Ex-Presidente
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

10. Inicialmente, registra-se que o Pedido de Rescisão já era o instrumento adequado para rediscutir Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, do qual não caiba mais recurso, consoante os termos do artigo 58 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e do artigo 251 da Resolução Normativa n.º 14/2007 – Antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT).

Antigo Regimento Interno TCE-MT

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§1º. Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.

§2º. Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.

§3º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará,





em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§5º. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno.

§6º. Após a concessão do efeito suspensivo, será concedida vista dos autos ao
Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias.

§7º. Com o Parecer Ministerial, caberá ao Relator incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

§8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão. (*Nova redação e renumeração dos §§ 1º a 6º e inclusão dos §§ 7º e 8º do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015*). (grifei)

11. No Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, a matéria foi recepcionada nas disposições trazidas no artigo 374 do referido instrumento legal:

Novo Regimento Interno TCE-MT

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I. a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. violar literal disposição de lei;
- VI. configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§1º. O Pedido de Rescisão poderá ser proposto pela parte, seus sucessores ou pelo Ministério Público de Contas, que deverá reproduzir e juntar todos os documentos necessários à propositura, bem como observar os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 351 deste Regimento.

§2º. O direito de propor rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.





§3º Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.

§4º Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.

§5º É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

12. Com efeito, tal medida é cabível para rediscutir decisão definitiva, transitada em julgado, no prazo de 2 (dois) anos da irrecorribilidade da decisão.

13. No caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua admissão, o pedido preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a sua interposição ocorreu dentro do prazo legal e o interessado é parte no processo principal. Portanto, legitimada para interpor a medida, motivo pelo qual reitero a sua admissão e passo à análise das suas razões.

1. DA REFORMA DO JULGAMENTO SINGULAR N.º 1.118/ILC/2021.

1.1.1. Das Razões do Pedido de Rescisão.

14. Em suas razões, a parte proponente pretende a rescisão do Julgamento Singular n.º 1.118/ILC/2021, proferido no Processo n.º 30.071-3/2019, sob o argumento de que o ex-Presidente do Consórcio, ora requerente, não pode ser considerado o único responsável pelo não envio e envio intempestivo de documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, referente aos exercícios de 2017 e 2018.

15. Diante disso, citou que na instrução processual, assim como na fundamentação da decisão, não foi observada a estrutura administrativa do Consórcio Portal da Amazônia, descrita no art. 29, do seu Estatuto Social, assim como as responsabilidades do Secretário Executivo, estabelecidas pelos arts. 45, 48, 49, e dos membros do Conselho Fiscal previstas no art. 51.

16. Salientou que, para que o processo de prestação de contas seja efetivado, e no tempo certo, faz-se necessário que todos os responsáveis, envolvidos em cada unidade administrativa, cumpram corretamente as atribuições exigidas para a sua função, de maneira tempestiva. Em resumo, que façam a alimentação correta das informações que irão compor





a prestação de contas que será enviada pelo Sistema Aplic.

17. Destacou que não tem o conhecimento técnico específico para operacionalizar o sistema “Ferramenta XML”, e que isso demanda conhecimento de contabilidade, cujo responsável é o Contador do órgão, com a competência definida pela Resolução nº. 506/1983 do Conselho Federal de Contabilidade.

18. Relembrou, ainda, a responsabilidade dos servidores dos setores de recursos humanos, tributação, patrimônio, frotas, dentre outros, e que acabam passando ao largo da responsabilização pelos Tribunais de Contas de maneira errônea, pois se penaliza apenas o gestor máximo da entidade, com base no dever de prestar contas estabelecido pelo texto constitucional.

19. Observou que não é razoável imputar a irregularidade diretamente ao gestor – então Presidente do Consórcio, ignorando a participação dos demais servidores, os quais possuem capacidade técnico operacional específica para o deslinde dos procedimentos administrativos internos, que antecedem o encaminhamento dessas informações ao Tribunal de Contas, e que a decisão proferida afrontou o disposto no art. 137, II do RITCE-MT.

20. Também citou que não foram apurados os verdadeiros motivos que ocasionaram os atrasos no envio das informações pelo do Sistema Aplic, no período mencionado no procedimento; e sequer houve a identificação de maneira cabal de todos os responsáveis para se manifestarem sobre o evento irregular.

21. Opôs o fato de o Coordenador legalmente designado para a função de envio dos documentos pelo Sistema Aplic, bem como os demais servidores responsáveis pela alimentação dos sistemas em cada unidade administrativa, não terem sido citados na Representação de Natureza Interna, em obediência ao que prevê o artigo 8º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014, considerando que é incontrovertido que as informações do referido sistema são compiladas a partir dos atos administrativos efetivados em cada setor e/ou unidade administrativa, para posterior envio de maneira eletrônica a esta Corte de Contas.

22. Ponderou que a tese de que Prefeito e/ou Presidente da Câmara de Vereadores, ou ainda, os demais Gestores, devem ser responsabilizados diretamente por tudo que ocorre dentro da Administração Pública, não condiz com o Estado Democrático de





Direito.

23. Neste sentido, ressalvou a necessidade da individualização das condutas de cada agente público para que a penalidade seja aplicada na medida das responsabilidades de cada pessoa, por ato ou fato que pratique em nome da Administração Pública.

24. Argumentou que o Julgamento Singular nº. 1.118/ILC/2021, violou dispositivos do Regimento Interno, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assim como contrariou a Súmula nº. 001/TCE, na medida em que atribuiu diretamente ao ex-gestor, a responsabilidade objetiva pela intempestividade e omissões no envio das informações do Sistema APLIC.

25. Com isso, remontou sobre ele próprio, o dever de compilar todas as informações administrativas, inclusive, a responsabilidade de encaminhar pessoalmente ao Tribunal de Contas os documentos de remessa obrigatória, como se não houvesse mais nenhum servidor e/ou prestador de serviços na estrutura administrativa da entidade, sem trazer para os autos, o servidor responsável, designado por orientações do TCE-MT, para essa função.

26. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de que a aplicação da penalidade ao requerente violou disposições constitucionais e legais, cuja demonstração se deu de maneira incontrovertida, data máxima vénia, nos argumentos dispensados alhures.

27. E afirmou que o perigo da demora e a probabilidade do direito, estavam caracterizados, na medida em que o requerente poderia ter seu nome levado a protesto, como forma de compelí-lo a pagar o valor da multa imposta pela decisão guerreada, a qual teria sido aplicada de forma indevida.

1.1.2. Análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR

28. A Serur apreciou o recurso, muito embora o requerente tenha sido revel nos autos da Representação Interna originária do Pedido de Rescisão.

29. Mencionou que as argumentações do requerente são pertinentes quando ensejam que, num estado democrático de direito, se deve pautar precipuamente pela legalidade e o que está cristalizado em legislações e regimentos.





30. Mencionou que o Tribunal de Contas determinou que os jurisdicionados elegessem servidores efetivos para “alimentar” o Sistema Aplic e que tais servidores deveriam ser qualificados como responsáveis, e que, por isso, é ilógico que a responsabilidade sopesse somente sobre o gestor municipal, à época, em razão do que se verifica “nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução Normativa n.º 16/2008”.

31. Ponderou que o princípio da segregação de função deve ser efetivado e aplicado a todo momento e oportunidade, já que seria humanamente impossível que o gestor principal conseguisse “dar cabo” de todas as rotinas administrativas, já que seu mister é gerir a coisa pública com a estrutura que esta já possui, buscando aprimoramento e perfeição de maneira incansável.

32. No entanto, ressaltou que seria pueril arguir que a segregação de função exculta o gestor de responsabilização reflexa sobre os atos daqueles os quais ele capitaneia.

33. Não acolheu o argumento de que a ferramenta XML, utilizada para o envio das informações, é de difícil utilização, alegando que ela está em uso desde o ano de 2008, ou seja, 14 (quatorze) anos, e não possui feições de ineditismo ou exacerbada inovação, pois já está consolidada e estabilizada nos meios virtuais e/ou eletrônicos.

34. No entanto, expôs que o princípio da legalidade deve ser exaustivamente verificado ao se perceber que, ao aplicar o princípio da segregação de função, o requerente não pode mais ser vislumbrado como o efetivamente responsável ou único responsável pela irregularidade em questão.

35. Também salientou que, não se verifica nas narrativas trazidas aos autos, que o ex-Gestor tenha concorrido – com o servidor designado – para que tais envios se verificassem intempestivos ou ausentes.

36. Por isso, opinou no sentido de que, não sendo ele efetivamente responsável, não há legalidade que lhe impute responder por qualquer sanção. Doutra forma, não sendo também o único responsável, esclareceu que seria imperioso oportunizar a defesa a qualquer daqueles que retirou do gestor a qualidade de responsabilidade por qualquer adversidade apurada.

37. Por derradeiro, sugeriu a procedência das justificativas e/ou argumentações





apresentadas, e, no mérito, pelo provimento do presente Pedido de Rescisão.

1.1.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas

38. De proêmio o MPC manifestou-se favorável a admissibilidade do Pedido de Rescisão, mas no mérito adotou sentido divergente da argumentação defensiva e da conclusão da unidade técnica.

39. Entendeu que o autor não se desincumbiu de demonstrar a violação à literalidade da lei, dispositivo invocado pelo rescindente, para suscitar a rescisão do Julgamento Singular n.º 1.118/ILC/2021.

40. Ressalvou que, conforme já defendido em manifestação pretérita, a questão da delimitação de responsabilidades integra o mérito da representação originária e deveria ser debatida na fase instrutória ou nas instâncias recursais estatuídas legal e regimentalmente.

41. Isso porque, a seu ver, o pedido rescisório não se amolda à hipótese taxativa prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e o requerente pretende a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de afastar a imputação das sanções contra si prolatadas.

42. O *Parquet de Contas* não vislumbrou nos fundamentos do pedido rescisório, qualquer razão que denote descumprimento de literal disposição de lei.

43. Salientou que, a instrução e julgamento da Representação de Natureza Interna nº 30.071-3/2019 se deu de forma regular, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

44. Informou que houve a citação do então gestor, por via eletrônica, pelo Ofício n. 584/2019/GCS/ILC, além da citação por via postal com aviso de recebimento (Ofício 682/2019/GCS/ILC) e pela via editalícia (o Edital de Notificação nº 096/ILC/2020 foi divulgado no Diário Oficial de Contas no dia 31/03/2020, sendo considerada como data da publicação o dia 01/04/2020, edição nº 1880).

45. Consignou que, apesar de a responsabilização do gestor máximo da entidade, com base unicamente em presunção, não possuir amparo no ordenamento jurídico,





inexistem elementos capazes de demonstrar nos autos que houve a designação determinada pelo art. 8º da Resolução Normativa n.º 16/2008.

46. E ainda, consignou que as atribuições previstas no estatuto do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia, mencionadas pelo autor, direcionadas a outros agentes na estrutura organizacional da entidade, os quais deveriam ter sido citados, segundo a exposição da peça rescisória, não englobam as atividades relacionadas ao Sistema Aplic.

47. Logo, na sua opinião, não poderia o então presidente eximir-se da responsabilidade pela falta de normatização interna, sob pena de tornar letra morta a exigência normativa de envio das informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

48. No que concerne à segregação de funções, esclareceu que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante, em relação aos atos do delegado. Por isso, caberia à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados.

49. Concluiu, ressaltando que o dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública deve ser responsabilizado quando comprovada omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos atos de seus subordinados.

50. E por fim, sugeriu o julgamento pela improcedência do pedido de rescisão proposto pelo Sr. Maurício Ferreira de Souza, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia, em face do Julgamento Singular n. 1.118/ILC/2021.

1.1.4. Análise do Relator

51. A motivação do pedido de rescisão proposto, versa, essencialmente, sobre a intenção do requerente, de ver rescindido o Julgamento Singular n.º 1.118/LC/2021, em razão de alegada violação à literalidade de lei, objetivando que seja afastada a multa imputada ao ex-gestor, ora requerente, no valor equivalente a 355,1 UPFs/MT (trezentos e cinquenta e cinco, e um décimo), pelo não envio e envio intempestivo de informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, nos termos do julgamento singular, abaixo:





JULGAMENTO SINGULAR N.º 1.118/ILC/2021

Ante ao exposto, acolho o Parecer nº 2.163/2021, do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e nos termos do § 3º do art. 91 da Lei Complementar nº. 269/2007, c/c o inciso III do art. 90 e arts. 140, § 1º, 219, 224, II, “a” e 225 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT), **DECIDO** no sentido de: **a) conhecer** e, no mérito, pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna em razão do não envio e envio intempestivo das informações obrigatória ao TCE/MT; **b) declarar revel** o Sr. **Maurício Ferreira de Souza**, Gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia; **c) aplicar multa** no valor de **355,1 UPF's/MT**, ao Sr. **Maurício Ferreira de Souza**, Gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia, descrita como **MB02**, referentes aos itens 1 ao 16, nos termos do art. 286, inciso VII, do RITCE, c/c art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica; **d) determinar** à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia, que remeta os documentos ainda não enviados descritos nos itens **2 a 10, 12, 14 e 16**, do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias; **e) recomendar** à atual gestão para que adote a sistemática no sentido de enviar tempestivamente as informações e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas. (grifei) Inicialmente, é próprio depreender que o pedido de rescisão foi elaborado por parte legítima, uma vez que proposto por ex-gestora interessada nos autos originários, e está assinado por advogado constituído. Além do que, foi apresentado por escrito e formulado com clareza, com a qualificação do interessado.

52. O autor justificou que a decisão exposta na citada decisão, afrontou a legalidade, infringindo o disposto nos arts. 137, “a”, 137-A, II, e 189, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCE/MT; e arts. 71, 72, 74, 75, VIII, 77 e 81, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assim como a Súmula nº. 001/TCE-MT.

53. Reclamou que na Representação de Natureza Interna, o julgamento não considerou a hierarquia definida pelo Estatuto Social do Consórcio Portal da Amazônia e que ele não poderia ter sido responsabilizado sozinho por atividade que envolve outros agentes e que demandam conhecimento técnico e operacional específicos.

54. Em especial, reclamou ainda, que o coordenador designado para se responsabilizar pelos envios de documentos de remessa obrigatória ao Sistema Aplic, no âmbito da Prefeitura, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 16/2008, se quer foi citado no procedimento de origem.

55. Passando à análise dos pedidos, em sede de cognição sumária, foi apreciado e concedido o pedido de efeito suspensivo requerido, sendo devidamente homologado no Tribunal Pleno.





56. Quanto ao mérito, a base da tese apresentada no pedido de rescisão foi fundamentada em requisito positivado no art. 251, V, da Resolução Normativa n.º 14/2007, Regimento Interno vigente à época, o qual foi recepcionado pelo art. 374, V, da Resolução Normativa n.º 16/2021, que trata do atual Regimento Interno.

57. Diante das fundamentações apresentadas, entendo que assiste razão ao requerente, muito embora no processo originário ele não tenha alertado sobre a tese de defesa aqui aduzida, e apesar de devidamente citado tenha se quedado inerte, sendo declarado revel.

58. Complemento ainda que, em sua defesa, o requerente alega que não foram observados os dispositivos legais do estatuto do Consórcio Portal da Amazônia, especificamente, quanto aos artigos 29, 45, 48 e 51. Vejamos:

TÍTULO II
DA GOVERNANÇA
CAPÍTULO I
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA
Artigo 29 - Compõem a estrutura administrativa do CONSÓRCIO Intermunicipal:
I - Assembléia Geral;
II - Conselho Diretor;
III - Presidente;
IV - Conselho Executivo, e;
III - Conselho Fiscal. (sic)

59. Pela estrutura administrativaposta, é perceptível que há determinada hierarquia a ser observada pelos gestores. E nos artigos subsequentes, estão definidas as atribuições para cada cargo exercido e ocupado por servidor da entidade, conforme abaixo:

Artigo 45 - O Secretário Executivo nomeado, terá as atribuições de coordenar as atividades do CONSÓRCIO Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia, dando suporte ao Conselho Diretor.

§ 1º - As atribuições dos cargos de Contabilista e Advogado são aquelas inerentes as respectivas profissões.

§ 2º - A remuneração dos cargos de que trata o “caput” deste artigo será definido através de deliberação e aprovação do Conselho Diretor.

(...)

Artigo 48 - Compete ao Secretário Executivo:

I - Fornecer ao Conselho Diretor todas as informações que lhes sejam solicitadas;

II - Gerenciar os trabalhos do assessor jurídico e contabilidade.





III - Responsabilizar-se pelo funcionamento técnico e administrativo do CONSÓRCIO, operacionalizando e assinando os contratos de locação de imóvel.

IV - Propor ao Conselho Diretor a requisição de funcionários de empresas públicas e/ou privadas para servirem ao CONSÓRCIO.

V - Promover e supervisionar a contratação de serviços de terceiros;

VI - Propor e implantar convênios e demais formas de relacionamento com órgãos públicos, empresas privadas e ONGs nacionais e internacionais;

VII - Elaborar semestralmente o relatório de atividades a ser apresentado ao Conselho Diretor;

VIII - Promover ações necessárias a captação de recursos para o CONSÓRCIO;

IX - Autorizar compras dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho Diretor, de acordo com o planejamento aprovado pelo mesmo.

X - Movimentar em conjunto com o Presidente, as contas bancárias e os recursos do CONSÓRCIO.

XI - Elaborar a prestação de contas relativas as aplicações dos auxílios ou subvenções concedidas ao CONSÓRCIO, para serem apresentadas pelo Conselho Diretor ao órgão concessionário, após aprovação pelo Conselho Fiscal;

XII - Autenticar livros de ata e de registro do CONSÓRCIO;

XIII - Publicar anualmente em jornal, o balanço financeiro do CONSÓRCIO apreciado pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo Conselho Diretor em Assembléia Geral;

XIV – Elaborar o planejamento estratégico da Secretaria Executiva para posterior referendo do Conselho Diretor.

Artigo 49 - Compete ainda ao Secretário Executivo:

I - Elaborar o plano de ação do CONSÓRCIO;

II - Elaborar projetos específicos de acordo com a necessidade apresentada pelos consorciados;

III - Propor ações específicas para desenvolvimento dos diversos municípios consorciados;

IV - Aglutinar, em torno do CONSÓRCIO, os programas ambientais, de saneamento ou outros que sejam pertinentes ao objeto do CONSÓRCIO, desenvolvidos nos municípios por instituições consorciadas ou não, objetivando um planejamento único;

V - Propor, elaborar e/ou integrar no CONSÓRCIO, sempre que possível, demais projetos, programas e ações de interesse comum aos Consorciados.

(...)

Artigo 51 - Compete ao Conselheiro Fiscal à fiscalização da vida financeira e patrimonial do CONSÓRCIO Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia em perfeita articulação com o Conselho Diretor.

Parágrafo Único: Compete ao Conselheiro Fiscal:





- I** - Coordenar as atividades da Tesouraria da entidade;
- II** - Elaborar o balanço anual e os balancetes mensais para exame e aprovação do Conselho Diretor, com prévio parecer do Conselho Fiscal;
- III** - Elaborar proposta orçamentária anual para exame e aprovação do Conselho Diretor;
- IV** - Identificar formas de captação de recursos para a entidade;
- V** - Trimestralmente, o Conselheiro Fiscal consolidará os balancetes mensais do CONSÓRCIO;
- VI** - No primeiro semestre de cada ano, consolidará o balanço geral do ano anterior, para apreciação e aprovação do Conselho Diretor;
- VII** - Em qualquer tempo, o Conselheiro Fiscal poderá verificar a situação da contabilidade do CONSÓRCIO Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia, requerendo, se julgar necessário, a reunião do Conselho Diretor ou a convocação da Assembléia Geral.

60. Os dispositivos acima definem as atribuições de cada servidor ou colaborador, de forma clara, e nota-se, ainda, que as atividades operacionais estão definidas, não sendo constatado no seu conteúdo, qualquer ação operacional e burocrática de responsabilidade do Presidente do Consórcio. Por isso, trago para o contexto dessa análise, o artigo 41, do estatuto, que assim estabelece:

Artigo 41 - São atribuições do Presidente do CONSÓRCIO Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia.

- I** - Representar ativa e passivamente, na esfera judicial, administrativa ou extrajudicialmente o CONSÓRCIO Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia e seus consorciados, para tratar de assuntos exclusivos do objeto deste CONSÓRCIO, perante outras esferas de governo, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores, podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Secretário Executivo, mediante decisões da Assembléia Geral;
- II** - Zelar pelo cumprimento do estatuto;
- III** - Encaminhar aos órgãos e entidades competentes as reivindicações da associação;
- IV** - Convidar representantes de órgãos públicos ou privados, bem como profissionais liberais, para participarem dos grupos de trabalho constituídos pela Presidência;
- V** - Firmar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, com anuênciam do Conselho Diretor;
- VI** - Aprovar a contratação e estabelecer níveis de remuneração dos empregados do CONSÓRCIO contratados na forma da legislação trabalhista, com a anuênciam dos demais membros do Conselho Diretor.





VII - Solicitar, através de pedido fundamentado, que sejam postos à disposição do CONSÓRCIO, servidores das entidades consorciadas e de outros órgãos da administração pública;

VIII - Gerir o patrimônio do CONSÓRCIO;

IX - Convocar a Assembléia Geral nos termos do estatuto;

X - Receber as proposições dos entes consorciados para posterior encaminhamento a Assembléia Geral;

XI - Preparar a agenda de trabalho da Assembléia Geral;

XII - Fazer cumprir as deliberações da Assembléia Geral;

XIII - Prestar contas à Assembléia Geral, na primeira reunião de cada ano, por meio de balanço e de relatório das gestões administrativa e financeira do exercício anterior com o parecer do Conselho Fiscal;

XIV - Elaborar o relatório geral das atividades;

XV - Desempenhar outras atividades afins.

61. Denota-se das atribuições atribuídas ao Presidente, que são mais voltadas para a gestão “macro-estratégica”, do que operacional. Portanto, não há dúvida quando a assertiva da rescisão da decisão, ora perseguida.

62. Nessa senda, acolho a tese apresentada neste pedido rescisório, porque, além do que está devidamente definido no estatuto da entidade, esta Corte de Contas determinou que fossem eleitos servidores efetivos para “alimentar” o Sistema Aplic, e, ainda, que tais servidores fossem qualificados como responsáveis, conforme se verifica nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução Normativa n.º 31/2014.

Art. 8º. Os titulares das entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º ficam obrigados a designar, no mínimo, **1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC** na Unidade Gestora.

Parágrafo único. A qualificação do servidor efetivo a que se refere o caput deverá ser informada no Sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela “Responsável”. (grifei)

63. Me parece ilógico sopesar a responsabilidade somente sobre o gestor principal e não trazer para instrução do feito todos os envolvidos no desenvolvimento do serviço.

64. O servidor efetivo, designado como responsável pelo Sistema Aplic tem a função de centralizar, **em nível operacional**, o relacionamento com o Tribunal de Contas e responder pela coordenação das atividades acerca desse Sistema.





65. Tal regramento não quer dizer que o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, se desonere do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in elegendo e/ ou culpa in vigilando.

66. Mas, no caso concreto, no processamento da representação, o então relator deveria ter observado a regularidade e a legalidade da instrução processual, mediante a aplicação do princípio da segregação de funções, baseado nas responsabilidades decorrentes da Resolução supramencionada e na organização técnica e operacional dos envios de documentos na rotina do Consórcio Portal de Amazônia.

63. Inclusive, pressuponho que o então Presidente sequer tinha conhecimento de grande parte da burocracia que envolvia a atividade meio para informar os fatos da atividade fim.

64. Apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas de quem governa, é necessário que sejam avaliadas as normas do ente, para que possam ser constatadas, quais são as atividades inerentes ao cargo do gestor primário, bem como as atividades dos demais membros e servidores.

67. Por todo o exposto, entendo que o princípio da legalidade foi claramente afrontado, já que o julgador de piso não se utilizou do regramento estabelecido no art. 8º da Resolução Normativa n.º 16/2008, nem do princípio da segregação de funções para chamar ao feito os responsáveis, penalizando somente o Presidente do Consórcio Portal da Amazônia, à época, pelo não envio e envio intempestivo de documentos de remessa obrigatória ao TCE-MT, pelo Sistema Aplic, relativos ao período de 2017 e 2018.

68. Destaco que esse entendimento já era adotado pelo signatário da decisão ora rescindenda. Vejamos:

Responsabilidade. Envio de documentos. Descumprimento de prazo. Titulares de Poder ou órgãos. Subordinados. **Os titulares de Poder ou de órgão público somente poderão ser responsabilizados por descumprimento de prazo de envio de documentos ao Tribunal de Contas, praticado por seus subordinados, se concorrerem efetivamente**





para a ocorrência do ato irregular. É injusto responsabilizar esses agentes públicos titulares, simplesmente por serem ocupantes do cargo de maior hierarquia ou por terem designado servidor que veio a cometer infração ou ilícito, ou que deixou de cumprir com suas atribuições. (Recurso de Agravo. Revisor: Conselheiro Valter Albano. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 457/2020-TP. Julgado em 13/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/11/2020. processo nº 22.481-2/2018).

69. Sendo assim, se em 13/11/2020 já havia sido adotado uma decisão que se consubstancia nas alegações do requerente, não há como manter uma decisão posterior, que trata da mesma matéria, com deslinde totalmente antagônico.

70. Por si só, a decisão rescindenda já é motivo suficiente para a sua revisão, pois sua divulgação ocorreu em 01/09/2021, com publicação no dia 2/09/2021, ou seja, há aproximadamente 10 (dez) meses antes, já havia o entendimento da responsabilização subjetiva e não objetiva, conforme ocorreu neste caso.

71. Questiona-se, o que leva o mesmo julgador a decidir casos iguais com méritos totalmente contrários entre um julgado e outro? É preciso manter coerência, pois o que diferencia o bom julgador é a segurança jurídica transmitida nas suas decisões.

72. Inclusive, este e. Tribunal de Contas vem adotando o entendimento de que é necessário “particularizar” as responsabilidades dos agentes públicos. Senão, vejamos:

Responsabilidade. Autoridade política gestora. *Culpa in eligendo ou in vigilando*. Descentralização administrativa. 1) A responsabilidade a título de culpa in eligendo ou in vigilando, da autoridade política gestora delegante, em relação aos atos delegados, não é automática ou absoluta, sendo que a análise do caso concreto é imprescindível para sua definição. 2) Responsabilizar as autoridades gestoras simplesmente por serem ocupantes de cargos de maior hierarquia, sem comprovação de nexo de causalidade entre possíveis irregularidades e sua atuação, configura responsabilização presumida. 3) Não é razoável exigir da autoridade gestora máxima, a supervisão irrestrita de todos os atos praticados em cada um dos setores da Administração, pois, se assim fosse exigido, restaria esvaziado o propósito da descentralização administrativa. 4) A mera delegação formal não é suficiente para eximir de responsabilidade o delegante, muito menos para ensejar a responsabilização somente dos delegatários, devendo ocorrer a apuração do nexo de causalidade entre a conduta individual dos responsáveis apontados e as irregularidades a estes imputadas. (AUDITORIA. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 6/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/02/2021. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 163082/2016). (grifei)

73. No mais, deve se ter cautela ao configurar ilícitos, considerando-os à luz das





disposições da Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), pois a referida norma trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, delimitando **que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro**, conforme estabelece o artigo 28, abaixo transcrito, o que cristalinamente, não é o caso:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

74. A individualização das ações e atos da gestão pública é obrigatória e não trata apenas de uma interpretação subjetiva de quem julga. Neste caso, apesar de ter havido inércia do gestor quanto à sua defesa na RNI, nada justifica “descarregar” às suas “costas”, todo o peso de fatos supostamente irregulares praticados por vários agentes que fizeram parte da gestão.

75. Diante da fundamentação exposta, profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

76. Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 374, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, não acolho o Parecer Ministerial n.º 3.261/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **VOTO** para:

I) conhecer o Pedido de Rescisão proposto pelo Senhor Maurício Ferreira de Souza, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Portal da Amazônia;

II) no mérito, julgá-lo **procedente**, a fim de rescindir o Julgamento Singular n.º 1.118/ILC/2021, em razão da constatação do descumprimento do princípio da legalidade e da segregação de funções, bem como dos termos do art. 8º da Resolução Normativa





TCE-MT n.º 31/2014, afastar a irregularidade descrita como **MB02** (não envio e envio intempestivo de informações de remessas obrigatória ao TCE/MT, por meio do Sistema Aplic), referentes aos itens 1 ao 16, atribuída ao requerente, excluindo a aplicação de multa ao Senhor Maurício Ferreira de Souza, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Portal da Amazônia, no valor equivalente a 355,1 UPFs/MT (trezentos e cinquenta e cinco, e um décimo).

77. É como voto.

Cuiabá, 16 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

